

1- Delegação de competência

Na espécie, a demissão do servidor se deu por ato do Ministro de Estado, quando o Estatuto Federal dispõe que a competência para aplicação de demissão a servidores do Poder Executivo da União, autarquias e fundações é do Presidente da República.

Ocorre que nesse caso houve delegação do Presidente da República ao Ministro para edição desse ato. Como já visto em sala de aula, só há três hipóteses nas quais a delegação de competência é vedada, quais sejam, a edição de atos normativos, a decisão de recursos e a edição de atos de competência exclusiva. Uma vez que, conforme o texto do estatuto federal, a demissão não é de competência exclusiva do Presidente, e não se enquadra nas outras duas hipóteses, essa delegação foi perfeitamente legal.

2- Agravamento da punição apontada no relatório da comissão processante

No que tange ao estatuto federal, costumo ainda ressaltar em sala que o relatório elaborado pela comissão do PAD será sempre conclusiva (sempre concluirá pela absolvição ou pela condenação, com a indicação da pena aplicável) e, em regra, deverá ser seguida pela autoridade julgadora, que é aquela que possui competência para a aplicação da punição.

No entanto, a autoridade poderá divergir do relatório e chegar a conclusão diversa, mais grave ou mais branda, contanto que, em qualquer caso, o faça de forma **motivada**. Foi o que aconteceu no caso em questão.

Vejam a decisão do STF sobre o assunto:

Noticiado no informativo STF 644

PAD e vinculação à decisão da comissão processante - 1

A 2ª Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto de decisão do STJ que entendera legítima a demissão de servidor público. No caso, o recorrente alegava: a) ilegalidade do ato demissionário, tendo em vista o não-acatamento das conclusões da comissão processante pela autoridade julgadora; b) cerceamento de defesa, em virtude de ausência de intimação pessoal da pena de demissão e total ausência de fundamentação desse ato administrativo; e c) incompetência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para aplicação da referida penalidade, ante a ilegalidade da delegação a ele conferida. Ressaltou-se, inicialmente, que Ministro de Estado teria competência para aplicar pena de demissão a servidor em virtude de condenação em processo administrativo disciplinar, nos termos do disposto no art. 84 da CF e no Decreto 3.035/99. Aduziu-se que o recorrente tomara ciência da demissão por intermédio de publicação no Diário Oficial da União, o que seria a comunicação adequada para o ato, sendo desnecessário intimá-lo pessoalmente.

RMS 24619/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.10.2011. (RMS-24619)

PAD e vinculação à decisão da comissão processante - 2

Concluiu-se que a Lei 8.112/90 autorizaria o julgador a alterar a penalidade imposta ao servidor pela comissão processante, desde que a decisão estivesse devidamente fundamentada (“*art. 168 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade*”). Reputou-se que a referida autoridade ministerial considerara, em decisão satisfatoriamente fundamentada e com respaldo no parecer emitido pela consultoria jurídica do órgão, que as provas constantes dos autos referir-se-iam à conduta desidiosa, à qual deveria ser aplicada a pena de demissão e não a de advertência.

RMS 24619/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.10.2011. (RMS-24619)